



Acórdão 00470/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 00967/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HSJC - Hospital São José do Calçado

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECER -
CIENTIFICAR - ARQUIVAR.**

1. Observado o não preenchimentos dos requisitos formais de admissibilidade, a representação não deve ser conhecida.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Representação, apresentada por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, em face de possíveis irregularidades existentes no âmbito dos Contratos n. 009/2021 e 010/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pelo Hospital São José do Calçado, e a empresa Clínica de Enfermagem PROCUIDAR EIRELI, que tem como objeto a *prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico*.

Suscita, em resumo, que a possível ocorrência de sobrepreço, bem como a suposta ocorrência de execução sem prévio empenho.

Por essa razão, protocolizou a presente representação, pleiteando a averiguação dos fatos e eventual sancionamento de responsáveis por ilícitos que porventura sejam identificados.

Nos termos da **Despacho n.º 09057/2023-7**, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, uma vez que identificada ausência de elementos de convicção e indícios de prova.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01686/2023-5**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, entendeu pelo não conhecimento da representação, com expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência, para que tomem ciência dos fatos narrados e providenciem as apurações devidas.

É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão do Ministério Público de Contas, concluindo pelo não conhecimento da representação, com fundamento no artigo 94, incisos I e II da Lei Complementar nº 621/2012.

Como é possível observar acerca da documentação carreada aos presentes autos, a despeito de sugerir, em sua narrativa, a existência de sobrepreço, bem como a suposta ocorrência de prestação de serviço sem prévio empenho, não foi acostado aos autos qualquer indício de prova, que ilustre a existência de qualquer irregularidade.

Os documentos que instruem a petição inicial são o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado e a empresa Clínica de Enfermagem PROCUIDAR EIRELI, e os Termos de Referência respectivos, sendo insuficientes para robustecer a arguição de irregularidade na prestação do serviço contratado.

Nesse sentido, contraria o que é expressamente previsto no artigo 94, II e III, e §1º c/c o § 2º do artigo 99, ambos da LC nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo). Vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Art. 99 [omissis]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Dessa forma, observado o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, a representação não deve ser conhecida.

Com efeito, destaco não haver óbice para que o jurisdicionado promova a apuração por meio de auditoria interna, ocasião em que, no caso de diagnosticada a existência de irregularidade, poderá responsabilizar os agentes públicos que porventura tenham dado causa à mesma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 02 de maio de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-470/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a representação;

1.2. RECOMENDAR a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, na pessoa de seus gestores, para que tomem ciência dos fatos narrados e providenciem as apurações devidas;

1.3. CIENTIFICAR o representante;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões